



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

00014
2
ent

LEI Nº 1016/93

De 22 de junho de 1993.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 1.994.

JOÃO BAPTISTA BONADIO, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1994, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, e os seus fundos especiais, e ainda as demais entidades da administração direta, como também a execução da Lei Orçamentária, obedecerá as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

ARTIGO 2º - O projeto de lei orçamentária anual e seus anexos, serão elaborados atendendo ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, com suas alterações posteriores.

ARTIGO 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento da seguridade social;
- III - O orçamento de investimento.

ARTIGO 4º - A Lei orçamentária anual terá como meta:

- I - O perfeito equilíbrio entre a receita e a despesa;
- II - A concretização dos objetivos e das metas fixadas pelo Plano Plurianual do Município, referente aos programas e projetos contemplados na parte da despesa;
- III - A manutenção e o aprimoramento dos serviços públicos;
- IV - O desenvolvimento econômico e social do Município;
- V - O bem estar e a segurança da comunidade.

ARTIGO 5º - Abrangendo as despesas de capital, ficam estabelecidas como prioridades para 1.994, os programas e projetos dispondo sobre:

- I - O desenvolvimento econômico do Município;
- II - O saneamento básico;
- III - O bem estar e a segurança da coletividade;
- IV - O desenvolvimento e a descentralização dos serviços da saúde, dentro do programa SUS, de

(Cont. Fls 02)



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

Fls 02

forma a melhorar o atendimento médico-odontológico à população;

- V - A manutenção e saneamento do ensino, de forma a atender as necessidades da população e tária de 0 a 6 (zero a seis) anos e do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 212 da Constituição do Brasil.

ARTIGO 6º - Compreendem-se nos programas e projetos de que trata o artigo anterior, as ações destinadas a:

- I - planejamento, gerenciamento e execução de obras;
- II - aquisição de imóveis necessários a realização das obras;
- III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;
- IV - outros imóveis a serem adquiridos para utilização imediata.

§ 1º - A execução dos projetos e programas em caráter de prioridade não prejudicará os dispêndios de custeio e demais atividades da administração, incluindo as despesas de capital a ela inerentes.

§ 2º - O pagamento dos serviços da dívida e de pessoal, e respectivos encargos, terá preferência sobre as ações em expansão.

ARTIGO 7º - A legislação tributária do município o será alterada, complementada e regulamentada de forma a possibilitar sua fiel adequação às normas constitucionais e à atualização de valores fiscais estabelecidos pelo município para cálculo e cobrança dos tributos de sua competência.

Parágrafo Único - Além das recisões que se fizerem necessárias, as ações previstas neste artigo deverão dispor sobre o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

ARTIGO 8º - As dotações destinadas a saúde, previdência e assistência social, serão orçadas de forma a atender, também, às despesas do Município na área da seguridade social de seus servidores.

ARTIGO 9º - A Lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares limitados a 30% (trinta por cento) das dotações na forma dos artigos 7º e 43 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1.964.

ARTIGO 10 - Da Lei Orçamentária poderá constar autorização para operações de crédito por antecipação da receita.

ARTIGO 11 - É vedada a inclusão, no orçamento, de despesas com fundos especiais, de qualquer natureza, que não tenham sido previamente instituídos por lei.

(Cont. Fls 03)



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira
Estado de São Paulo

00015

R. Antunes

Fls 03

ARTIGO 12 - As dotações destinadas ao quadro de pessoal serão orçadas de modo a prever:

- I - A manutenção dos serviços públicos já existentes, incluindo a expansão e o aprimoramento das ações administrativas nessa área;
- II - A manutenção dos direitos e das vantagens previstas na legislação do município, no que se refere à política de vencimentos e salários, bem como a concessão de novas vantagens e benefícios aprovados por esta Lei;
- III - A admissão de pessoal pelos órgãos da administração direta quando necessária à implantação e manutenção dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento.

ARTIGO 13 - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição do Brasil, o Município não poderá dispendir com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único:- Sem prejuízo do disposto neste artigo, as ações voltadas para a administração dos quadros de pessoal, terão por finalidade:

- I - A instituição de planos de carreira;
- II - A expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos;
- III - A adequação dos quadros de pessoal à reorganização de serviços, onde se fizer necessário.

ARTIGO 14 - Os valores da receita e da despesa contidos na lei do orçamento e nos quadros que a integram serão expressos a preços médios previstos para o mês de outubro do corrente ano.

Parágrafo Único:- Os valores constantes do orçamento serão atualizados de acordo com a variação de preços apurada oficialmente a partir do mês de outubro de 1993, na data de 1º de janeiro de 1.994.

ARTIGO 15 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades governamentais e particulares para desenvolver programas e projetos incluídos no Plano Plurianual e previstos no Orçamento.

ARTIGO 16 - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo até 31 de agosto de 1.993, para ser compatibilizada com a receita estimada para 1.994.

ARTIGO 17 - Não sendo devolvido o Autógrafo da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 1.993 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar e executar a proposta orçamentária até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

ARTIGO 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 22 de junho de 1993.

João Baptista Bonadio
Prefeito Municipal

Pça. Domingos Tavares Barradas, s/n - Cep 14660-000 - Fone: (016) 852-1500 - Fax: (016) 852-1610
Sales Oliveira - Est. São Paulo

José Bonadio Filho
Secretário da Prefeitura

Registrada e Publicada
conforme a Lei em vigor

José Bonadio Filho